



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30/04/1997
C	<i>stentino</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000282/95-61

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 203-02.883

Recurso : 99.673

Recorrente : VALDIR DOMINGOS ZARDIN

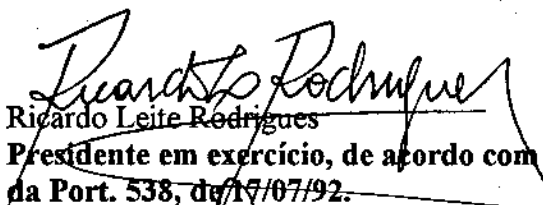
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

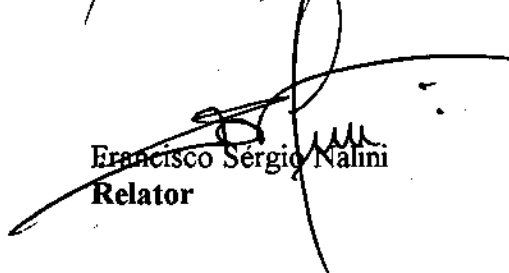
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988, atualização monetária dentro da legislação vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALDIR DOMINGOS ZARDIN.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único,
da Port. 538, de 17/07/92.


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/ac/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000282/95-61
Acórdão : 203-02.883

Recurso : 99.673
Recorrente : VALDIR DOMINGOS ZARDIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural sem denominação (número de inscrição na Receita Federal: 1206927.2), de sua propriedade, localizado no Município de Augusto Pestana - RS, com área total de 33,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 03, o requerente alega que o cálculo das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG estão em desacordo com as legislações pertinentes, pois, entre outros argumentos, as mesmas estão calculadas em UFIR, por não possuírem amparo legal para tal correção.

Junta às fls. 04 cópia de DARF com o valor apenas do imposto, recolhimento confirmado no Documento de fls. 07.

A autoridade julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 10/14):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1206927.2

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e, CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 18 reiterando os argumentos de que as contribuições mencionadas foram erroneamente calculadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000282/95-61
Acórdão : 203-02.883

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo - RS, fls. 22/23, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente de uma letra 'M' estilizada, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000282/95-61
Acórdão : 203-02.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo das Contribuições Sindicais vinculadas à cobrança do ITR, ou seja, à CONTAG e à CNA, uma vez que o interessado recolheu a importância referente ao tributo.

Não padece de dúvidas a decisão recorrida, uma vez que as referidas contribuições foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir:

O valor de Contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/Nº 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei nº 8.383/91.

O Ato Declaratório nº 55, de 27/5/92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja, a contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71), como demonstrado às fls. 12/13.

A Contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.178/91, e do parágrafo 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.383/91, ou seja, 17,86 UFIR.

O Valor da Terra Nua (VTN) refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01/01/94, no caso do requerente, estabelecido em 82.025,92 UFIR.

Ficando assim o cálculo em questão (tabela pg. 13):

82.025,92 (VTN) X 0,001 :	82,02
2,4 X 17,86 (MVR)	<u>42,86 (+)</u>
TOTAL	<u>124,88</u> UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

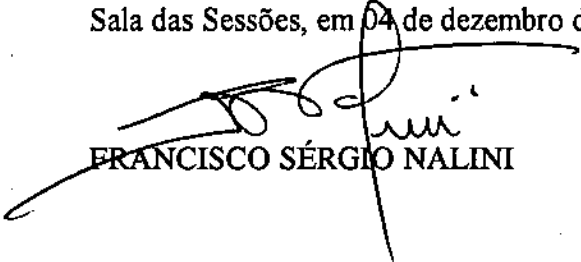
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000282/95-61
Acórdão : 203-02.883

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas, estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



FRANCISCO SÉRGIO NALINI